



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000732059**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2160562-17.2021.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ORLANDO BIBIANO JUNIOR, é agravado MUNICÍPIO DE SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERBETTA FILHO (Presidente) E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 9 de setembro de 2021.

**SILVA RUSSO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 34757**

**Agravo de Instrumento nº 2160562-17.2021.8.26.0000**

**Comarca de Santos**

**Agravante: Orlando Bibiano Junior**

**Agravado: Município de Santos**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercício de 2017, ano base 2012 - Município de Santos - Exceção de pré-executividade - Alegação de prescrição do crédito tributário - Não acolhimento da objeção processual - Não cabimento - Prescrição consumada - Aplicação comando normativo previsto no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na sua antiga redação e da tese vinculante Tema nº 980 do E. STJ - Precedentes desta C. Câmara - Acolhimento da objeção de pré-executividade, com a consequente extinção da execução, gera a condenação em honorários advocatícios, ante a configuração da sucumbência - Decorrência lógica do princípio da causalidade - Precedentes do E. STJ - Decisão reformada - Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 34 (deste instrumento), a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, que busca, neste ensejo, a reforma do decisório, alegando, em suma, a prescrição do crédito tributário atinente ao IPTU, diante do transcurso do lustro prescricional entre a constituição do débito, em 2012, e o ajuizamento da execução fiscal, em 12/06/2018, nos termos do artigo 174, *caput*, do CTN, forte na tese de que a referência na CDA quanto ao “exercício” de 2017 não se sustenta (fls. 01/07).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, preparado (fls. 08/09), processado (fl. 163) e respondido (fls. 166/167).

Ê o relatório.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito referente ao IPTU, ano base de 2012, exercício de 2017, nos termos da Certidão de Dívida Ativa de fl. 02 (dos autos originários).

O agravante, asseverando a configuração da prescrição do crédito tributário exequendo, diante do transcurso do lapso quinquenal entre o vencimento do tributo e o ajuizamento do feito executivo originário, requereu a extinção do feito, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 13/17 dos autos de origem), vendo seu pleito não acolhido pela r. decisão de fl. 34 (deste instrumento), da qual ora se agrava.

A r. decisão impugnada deve ser reformada.

A municipalidade ajuizou em 12/06/2018 ação de execução fiscal contra o agravante, com vistas ao recebimento de crédito atinente ao IPTU, ano base de 2012, exercício de 2017, conforme se depreende das fls. 01/02 (dos autos originários).

A execução foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplicando-se ao caso o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional - nova redação -, que determina que a fluência da prescrição será interrompida pelo despacho ordenador da citação, ocorrido em 20/02/2019 (fl. 03 dos autos originários), retroagindo à data da distribuição da ação (12/06/2018).

Acerca do tema e por interpretação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistemática do *artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional*, com o *artigo 219, § 1º, do CPC/73*, aquele Colendo Sodalício definiu - no julgamento do *REsp nº 1.120.295*, levado a cabo por sua 1ª Seção, em 12.05.2010, sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX e no regime dos recursos repetitivos - que os efeitos da citação, inclusive de interrupção da prescrição, retroagem à propositura da execução fiscal, *desde que realizado tal ato nos cinco anos subsequentes à provocação do Judiciário pela credora.*

Neste sentido, vale registrar:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO...*

*13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que **o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que 'incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC). 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (negritei).*

Ademais, impende destacar que o termo inicial da contagem da prescrição para a cobrança judicial do IPTU foi questão submetida a julgamento de Recurso Especial Repetitivo pelo rito dos artigos 1.036 e ss. do CPC/15 (Tema nº 980), com julgamento do caso paradigma (REsp 1.658.517/PA, da relatoria do e. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO), pela PRIMEIRA SEÇÃO do e. STJ, em 14.11.2018:

*“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação;*

*(ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.”*

Em outros termos, restou definido, consoante o sobredito precedente, que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, pelo seu valor integral.

Na hipótese *sub judice*, malgrado a referência na Certidão de Dívida Ativa quanto ao exercício de 2017, é fato que o



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fato gerador do IPTU remete, efetivamente ao de 2012, momento em que se verificaram as circunstâncias materiais necessárias aptas a produzirem os efeitos que normalmente lhe são próprios, conforme os artigos 32 e 116, ambos do CTN.

Nesse mesmo sentido, em situação congênere envolvendo a mesma entidade tributante:

*“APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal IPTU e Taxa de remoção de lixo do exercício de 2013 - ano base 2008 - Município de Santos - Pretensão ao reconhecimento da prescrição e de isenção tributária - Ação ajuizada em abril de 2014 - Prescrição ocorrida antes do ajuizamento da ação - Aplicação do art. 174 do CTN - Decretação da prescrição de ofício - Possibilidade - Entendimento da Súmula 409 do STJ - Precedentes do STJ - Sentença afastada - Recurso provido.” (TJ/SP; Apelação nº 1000883-34.2016.8.26.0562; Relator(a): Raul De Felice; 15ª Câmara de Direito Público; Comarca de Santos; Data do julgamento: 30/08/2018; Data de publicação: 30/08/2018)*

E, no caso em concreto, diante da ausência de data estipulada na legislação local para o vencimento do tributo no, tem-se que o vencimento da parcela única, termo inicial para a contagem do prazo prescricional, ocorre em 1º de janeiro do exercício respectivo, portanto em 1º de janeiro de 2012.

Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXERCÍCIO DE 1997 - MUNICÍPIO DE PERUÍBE. Sentença que julgou extinto o processo, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Recurso interposto pelo Município. IPTU PRESCRIÇÃO O Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.641.011/PA e nº 1.658.517/PA, submetidos ao julgamento dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 543-C do CPC/73), fixou a tese de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do Imposto Predial Territorial Urbano*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(IPTU) é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo, bem como que o parcelamento da dívida tributária realizado de ofício pela Fazenda Pública não configura causa suspensiva da contagem da prescrição. **Caso nos autos não conste a data do vencimento do tributo, outra data pode ser usada que sinalize o término do lançamento, o que a jurisprudência tem escolhido como sendo o dia 1º de janeiro do ano respectivo** - Havendo causa interruptiva da prescrição, cuja lista taxativa se encontra no art. 174, parágrafo único, o prazo recomeça da data dessa causa - A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (REsp. 1120295/SP) - Ocorrendo a prescrição o crédito tributário é extinto - Precedentes do STJ e do TJSP. EXERCÍCIO DE 1997 - Execução fiscal ajuizada em 15/05/1998, antes da alteração da redação do art. 174 do CTN - Executado não citado Ausência de interrupção do prazo prescricional - Exequente que não praticou atos concretos no sentido de efetivar a citação válida em prazo razoável - O próximo passo para o efetivo andamento do feito dependia exclusivamente do exequente, e não do Poder Judiciário - Inércia do exequente caracterizada - Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ Prescrição reconhecida. Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJ/SP; Apelação nº 0006517-33.1998.8.26.0441; Relator(a): Eurípedes Faim; 15ª Câmara de Direito Público; Comarca de Peruíbe; Data do julgamento: 22/06/2021; Data de publicação: 22/06/2021)*

Com efeito, tendo em vista que o termo *a quo* do prazo prescricional iniciou-se em 02/01/2012, um dia após o do vencimento, em 1º de janeiro de 2012, conclui-se que, quando da distribuição daquela execução fiscal, ocorrida em 12/06/2018, já havia transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, *caput*, do CTN.

Assim sendo, ante o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, com o reconhecimento da prescrição do crédito tributário relativo ao IPTU, exercício de 2012, exsurge a condenação da municipalidade ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade, quando acolhida e, por conseguinte, gere a extinção da execução, tem o condão de deflagrar a sucumbência do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequente.

Trata-se de uma decorrência lógica do princípio da causalidade, eis que, quem deu causa à instauração de uma demanda, a qual restou improcedente, deve arcar com as despesas e com os honorários advocatícios advindas desta parte dos pedidos iniciais não acolhidos.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. **Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida parcialmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído. 2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 3. Recurso especial provido para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos. (REsp 965.302/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008)***

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM PRINCÍPIO, SÃO DEVIDOS (CPC, ART. 20, § 4º). DISTINÇÃO ENTRE EXECUÇÃO EXTINTA E EXECUÇÃO NÃO ENCERRADA. Em linha de princípio, na exceção de pré-executividade, cabe a condenação em verba honorária, convido, porém, fazer a distinção entre a exceção extintiva ou não da execução. Se importar, por iniciativa do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*devedor, em extinção da execução impõe-se a condenação em verba honorária, eis que caracterizada a sucumbência. Não extinta a execução, a exceção de pré-executividade tem caráter de nímio incidente processual, descabendo impor-se o encargo da verba de patrocínio. Recurso não conhecido. (REsp 442.156/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 286)*

Constata-se, portanto, a necessidade de se condenar a municipalidade ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, na medida em que a exceção de pré-executividade foi acolhida e, por conseguinte, extinguiu a execução fiscal.

Assim, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

Ante o exposto, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

**SILVA RUSSO**  
**RELATOR**